DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CHAPA SOGIPATIVA

Referência: Ata nº 003/2026 da Comissão Temporária Eleitoral

À CHAPA SOGIPATIVA

1. DO RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO

A Chapa SogipAtiva apresentou manifestação intitulada “recurso com pedido de reconsideração” contra a deliberação registrada na Ata nº 003/2026. Considerando que a decisão questionada não foi proferida em procedimento de impugnação, a Comissão Temporária Eleitoral recebe a manifestação como pedido de reconsideração, sem prejuízo do exame integral das alegações e dos pedidos formulados.

O art. 11 do Ato nº 01/2026 disciplina a impugnação apresentada após a publicação de chapa inscrita e o recurso contra a decisão proferida nesse procedimento. Essa hipótese não corresponde ao caso em exame, que trata da verificação inicial dos requisitos necessários ao registro.

2. DA DELIBERAÇÃO REGISTRADA NA ATA Nº 003/2026

A Ata nº 003/2026 registrou que a Chapa SogipAtiva apresentou 30 nomes, duas rasuras e 24 termos de concordância. Também consignou apontamentos relativos ao tempo de contribuição de um candidato e à regularidade associativa de três candidatos. Com base no conjunto dessas ocorrências, a Comissão deliberou pelo não acolhimento da inscrição.

No reexame da matéria, cabe distinguir os requisitos mínimos de constituição da chapa dos requisitos individuais de elegibilidade. Essa distinção permite identificar o fundamento que, por si só, impede o aperfeiçoamento da inscrição e separar os demais apontamentos, que dependeriam de exame individualizado e poderiam admitir esclarecimento ou correção de erro material, cadastral ou de sistema.

3. DO REQUISITO MÍNIMO PARA O REGISTRO DA CHAPA

O art. 39 do Estatuto exige o registro da chapa com a nominata completa. O art. 44, caput e § 1º, do Regulamento Geral determina que a nominata seja completa e elaborada com a expressa concordância dos indicados. O art. 9º do Ato nº 01/2026 também exige a expressa concordância de cada associado indicado em participar da chapa.

A eleição destina-se ao preenchimento de 26 vagas no Conselho Deliberativo. A documentação apresentada relacionou 30 nomes, mas continha apenas 24 termos individuais de concordância. Portanto, além de não haver concordância de todos os associados incluídos no pedido, os termos apresentados não eram suficientes sequer para compor uma nominata completa de 26 candidatos com manifestação expressa de vontade.

A concordância expressa não é formalidade acessória. Ela integra a própria constituição da chapa, pois comprova que cada pessoa indicada aceita participar da candidatura. A apresentação posterior dos termos ausentes não representaria simples esclarecimento de documento já entregue, mas complementação de requisito essencial após o término do prazo de inscrição.

Por essa razão, a ausência dos termos de concordância necessários à nominata apresentada constitui fundamento autônomo e suficiente para o não recebimento da inscrição.

4. DA QUANTIDADE DE NOMES INDICADOS

O pedido de reconsideração questiona o efeito da indicação de 30 nomes para as 26 vagas a serem preenchidas e requer a possibilidade de redução da nominata. A nominata completa para o pleito deve corresponder às 26 vagas. A Ata nº 003/2026 registrou a apresentação de quatro nomes excedentes entre as ocorrências verificadas, mas não identificou norma que atribua, de forma expressa, apenas a esse excesso a consequência automática de impedir o registro integral.

Esse ponto, contudo, não altera a conclusão. Ainda que a indicação de quatro nomes excedentes não seja considerada fundamento autônomo para o não recebimento, não cabe à Comissão escolher quais 26 nomes permaneceriam na chapa. Além disso, a redução posterior da nominata dependeria de nova manifestação da própria chapa e não resolveria a insuficiência documental: foram apresentados somente 24 termos de concordância, número inferior às 26 vagas. Assim, mesmo após eventual redução, não seria possível formar, com a documentação protocolada no prazo, nominata completa de 26 candidatos com concordância expressa.

5. DA IMPUGNAÇÃO E DOS REQUISITOS INDIVIDUAIS

A impugnação prevista no art. 41, inciso II, do Estatuto, no art. 44, § 2º, do Regulamento Geral e no art. 11 do Ato nº 01/2026 pressupõe a publicação de chapa regularmente inscrita. Nessa etapa, podem ser questionados requisitos individuais de seus componentes, com garantia de defesa prévia.

Os apontamentos relativos à regularidade associativa, ao tempo mínimo de contribuição e a outras condições pessoais são requisitos individuais de elegibilidade. Se a chapa tivesse atendido aos requisitos mínimos de registro, essas questões poderiam ser examinadas de forma individualizada no procedimento próprio, inclusive com a verificação de eventual erro material, cadastral ou de sistema.

Assim, os apontamentos individuais registrados na Ata nº 003/2026 não são adotados, nesta decisão, como fundamento determinante para o não recebimento da inscrição. Também não é necessário, para decidir este pedido, resolver a controvérsia interpretativa suscitada pela chapa sobre o alcance da antecedência de 60 dias prevista no art. 25 do Estatuto.

6. DAS RASURAS E DOS ERROS MATERIAIS OU DE SISTEMA

As duas rasuras mencionadas na Ata nº 003/2026 podem ser identificadas e disponibilizadas à chapa. Sua existência, isoladamente, não permite concluir pela invalidade dos documentos. O efeito de cada alteração depende de sua natureza e de sua aptidão para comprometer a identificação do candidato ou a autenticidade da manifestação de vontade.

Admite-se o esclarecimento e a correção de erros materiais, cadastrais ou de sistema relacionados a fatos ou documentos existentes e apresentados dentro do prazo. Enquadram-se nessa hipótese, por exemplo, pagamento realizado e não contabilizado, informação cadastral incorreta, falha na emissão de certidão ou documento tempestivamente entregue, mas não localizado por erro de conferência.

Não se enquadra nessa categoria a apresentação posterior de termo de concordância que não acompanhou o pedido. Nesse caso, não se corrige o registro de uma realidade preexistente, mas se acrescenta manifestação de vontade necessária à constituição da chapa.

7. DO ACESSO AOS DOCUMENTOS E DOS DEMAIS PEDIDOS

Deve ser assegurado ao representante da chapa acesso à documentação da própria inscrição e aos elementos administrativos que fundamentaram os apontamentos da Ata nº 003/2026, inclusive a relação dos termos de concordância localizados, a identificação dos termos não encontrados, as folhas com rasuras e os registros relativos aos requisitos individuais. A verificação administrativa contém dados pessoais e informações de caráter sensível referentes aos associados, razão pela qual não pode ser objeto de divulgação ou publicização irrestrita.

Para conciliar o direito de acesso da chapa com a proteção dos dados dos associados, o meio viável é a consulta presencial ao documento físico por seu representante, mediante identificação e registro do acesso, sem divulgação pública ou reprodução dos dados de terceiros, ressalvada autorização específica da Comissão. A consulta permite conferir a regularidade da análise e esclarecer eventuais erros, mas não implica reabertura do prazo para complementação substancial da inscrição. Como a ausência dos termos de concordância constitui fundamento suficiente para o não recebimento, não há motivo para suspender os efeitos da decisão nem para preservar provisoriamente a participação da chapa no pleito.

8. DA DECISÃO

Diante do exposto, a COMISSÃO TEMPORÁRIA ELEITORAL decide:

I – RECEBER a manifestação da Chapa SogipAtiva como pedido de reconsideração;

II – ESCLARECER que a análise que resultou no não recebimento da inscrição ocorreu na fase de verificação inicial dos requisitos de registro e não em procedimento de impugnação;

III – MANTER o não recebimento da inscrição, porque, para as 26 vagas a serem preenchidas, foram apresentados apenas 24 termos de concordância, de modo que não se comprovou, dentro do prazo, a existência de nominata completa com a concordância expressa dos associados indicados, requisito mínimo previsto no art. 39 do Estatuto, no art. 44, caput e § 1º, do Regulamento Geral e no art. 9º do Ato nº 01/2026;

IV – ESCLARECER que a apresentação de 30 nomes para 26 vagas, considerada isoladamente, não constitui o fundamento determinante desta decisão, assim como não o constituem as rasuras e os apontamentos relativos aos requisitos individuais;

V – RECONHECER que os requisitos individuais poderiam ser examinados em procedimento de impugnação, caso a chapa estivesse regularmente inscrita, com possibilidade de esclarecimento ou correção de erros materiais, cadastrais ou de sistema;

VI – DETERMINAR que o representante da chapa tenha acesso presencial ao documento físico que contém a verificação administrativa e aos elementos que fundamentaram os apontamentos registrados na Ata nº 003/2026, mediante identificação e registro da consulta, vedadas a divulgação pública e a reprodução dos dados pessoais e das informações de caráter sensível referentes a terceiros, ressalvada autorização específica da Comissão;

VII – INDEFERIR os pedidos de complementação posterior dos termos de concordância, de redução ou reformulação da nominata após o prazo e de suspensão dos efeitos do não recebimento; e

VIII – INDEFERIR o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de não recebimento da inscrição da Chapa SogipAtiva.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2026.

COMISSÃO TEMPORÁRIA ELEITORAL DA SOGIPA

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAFAEL DE BARROS RIEGEL
Data: 05/11/2026 18:45:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVERTON HERTZOG CASTILHOS
Data: 05/11/2026 19:11:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Integrante

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO DE SOUZA BOSSLER
Data: 05/11/2026 19:18:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Integrante